

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.665 - SP (2021/0130636-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAJ FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
RECORRIDO : DANIELA BORGES DOS REIS FERNANDES
RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA030410
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA039637
JACOB DANIEL BRODER - BA039638

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RAJ FRANCHISING LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/8/2020.

Concluso ao Gabinete em: 21/6/2021.

Ação: de cumprimento de sentença, proposta pela ora recorrente, advinda de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, em virtude de inadimplemento do contrato de franquia.

Decisão: indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CCS-Bacen.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil – Descabimento – Medida excepcional que se destina a investigações financeiras sobretudo no âmbito criminal, não sendo adequada à busca de patrimônio do executado – Decisão mantida – Recurso desprovido. (fl. 131)

Embargos de declaração: opostos por RAJ FRANCHISING LTDA, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 142-148.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

4º, 139, IV, 489, § 1º, IV e VI, 789, 797, 824 e 1.022, I, II, e III, parágrafo único, II, todos do CPC, sob os seguintes argumentos:

a) o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição e erro material, por não enfrentar expressamente as diversas matérias apresentadas, que poderiam infirmar a conclusão do julgado, notadamente quanto à incidência dos dispositivos do CPC apontados como violados, bem como ao esgotamento das medidas executivas tradicionais para a satisfação do crédito;

b) ao indeferir a pesquisa em nome dos recorridos, devedores junto ao CCS-Bacen, a Corte de origem tolheu o legítimo direito da credora de perseguir a satisfação de seu crédito judicial por todos os meios cabíveis;

c) considerando que todas as tentativas de identificação e constrição de ativos dos recorridos não foram bem-sucedidas, inclusive as realizadas perante a Receita Federal e as pesquisas de bens imóveis junto aos CRIs competentes, é imprescindível a adoção de medidas extraordinárias e mais especializadas, para aprofundar a investigação patrimonial; e

d) o reconhecimento da possibilidade de determinar-se a expedição de ofício ao CCS-Bacen, para perseguir bens dos executados, é importante porque permite apurar a existência de ativos financeiros que tenham sido eventualmente ocultados pelo devedor em nome de terceiros, com o fito de esquivar-se da medida constritiva usual empreendida por meio do sistema BacenJud.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 195-197).

Despacho proferido pelo Ministro Presidente do STJ: oportunizando à recorrente juntar a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (fl. 203).

Petição: regularizando a representação processual.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.665 - SP (2021/0130636-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RAJ FRANCHISING LTDA

OUTRO NOME : FRA FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

RECORRIDO : DANIELA BORGES DOS REIS FERNANDES

RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA030410
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA039637
JACOB DANIEL BRODER - BA039638

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona

Superior Tribunal de Justiça

como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.





RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.665 - SP (2021/0130636-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAJ FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : FRA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
RECORRIDO : DANIELA BORGES DOS REIS FERNANDES
RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA030410
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA039637
JACOB DANIEL BRODER - BA039638

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

I. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido conteria os seguintes vícios: a) contradição, quando consigna que o CCS-Bacen é ferramenta que pode ser utilizada em execuções cíveis com moderação e como último recurso, conceito que, posteriormente, é contraposto pelo entendimento de que não deve ser utilizado na esfera cível; b) omissão e erro material, quando ressalta que estariam à disposição do credor outros sistemas, como BacenJud, RenJud e InfoJud, mais apropriados na hipótese, deixando de apreciar os fundamentos recursais, no sentido de que os referidos sistemas já haviam sido consultados, sem apresentar, contudo, resultados positivos.

2. Não obstante, inexistente qualquer contradição na hipótese vertente, máxime porque o fato de a Corte de origem entender que a consulta ao CCS-Bacen deve

ser realizada como último recurso, não significa impossibilitá-la na esfera cível. Em verdade, o TJSP consignou que a referida medida é destinada à investigação de crimes financeiros, somente sendo justificável, excepcionalmente, a consulta em execuções cíveis. Não, há, portanto, qualquer contradição.

3. Ademais, os próprios contornos delineados no acórdão recorrido demonstram insubsistir omissão ou erro material, na medida em que o Tribunal *a quo* asseverou que a incursão no patrimônio deveria ser auferida por outros meios, não se justificando, portanto, a consulta ao CCS-Bacen. Nota-se que houve a emissão de uma tese, conquanto em sentido contrário a pretensão da recorrente, situação que não caracteriza vício de cerceamento de defesa.

4. Na hipótese em exame, é de ser afastada, portanto, a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

II. DOS ATOS DE NATUREZA EXECUTIVA

5. Induidosamente, existem mais interesses a serem satisfeitos do que bens da vida para os satisfazer (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006, p. 91)

6. O Direito é, então, constantemente chamado a solucionar tais conflitos, exercendo sua função ordenadora de interesses, promovendo a distribuição dos bens da vida em prol da pacificação social (DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial*. 6ª ed. Madri: Civitas, 2007, p. 45).

7. No âmbito de tais considerações, alteia-se a figura do patrimônio, medida utilizada para satisfazer o crédito, quando o devedor não realiza o pagamento *sponte propria*, isto é, por vontade própria.

8. Nesse sentido, os atos executivos são sempre reais, nunca pessoais, em

razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do crédito do exequente. Com efeito, não existe no direito brasileiro, nem em qualquer ordenamento jurídico moderno, a satisfação de determinada pretensão na pessoa do executado, como existia na Lei das XII Tábuas, em que era possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. V. Único. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1057; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 64)

9. De fato, o próprio evoluir social caminhou para efetivar novas medidas constritivas do patrimônio. Nas sábias palavras de Miguel Reale, há de se lembrar do famoso brocardo romano *ubi societas, ibi jus*. O singelo axioma tem o condão de evocar excelsa lei natural, a dispor que o direito precisa acompanhar as vicissitudes sociais, como forma de harmonizar o convívio e o bem comum. Assim, a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia ao respectivo patrimônio, representa a humanização do processo executivo, adquirida durante desenvolvimento histórico, com o abandono gradativo da ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor.

10. Nessa esteira, o processo civil brasileiro hodierno albergou princípios processuais que devem reger os atos executórios, tais como a utilidade, a menor onerosidade, o interesse do credor, entre outros.

11. Com efeito, o processo executivo deve ser útil, isto é, servir, efetivamente, para entregar ao vencedor o bem da vida a que tem direito. Em outras palavras, não se admite a promoção de atos executivos apenas para prejudicar o devedor, sem que essa medida traga qualquer benefício prático ao credor.

12. Além disso, os atos executivos devem ser promovidos com ênfase na menor onerosidade, de modo que a imposição de gravames desnecessários à satisfação do crédito deve ser evitada, com a adoção, sempre que possível, de outros mecanismos mais benéficos ao devedor.

13. Claro está, contudo, que o exequente tem direito à satisfação do crédito, e, no caminho para sua obtenção, naturalmente, criará gravames ao executado. Dessa forma, o que se pretende evitar é o exagero desnecessário (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. V. Único. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1062-1063).

14. Nessa linha de intelecção, abalizada doutrina anota, com propriedade, que o exame sistemático da função executiva demonstra, nitidamente, a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. O Juízo se vincula ao comando do título e à atuação prática do direito do exequente, pois se realiza a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC/1973 e 797 do CPC/2015). Com efeito, em linha de princípio, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor. Tanto que compete a ele deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse. "Eis a norma heurística do processo executivo" (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 626).

III. DOS MEIOS DE CONSULTA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR

15. Observa-se, portanto, que a execução tramita por conta e risco do exequente, tanto que os artigos 475-O, I, e 574, ambos do Código de Processo Civil de 1973, previam sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado. Nesse sentido: REsp 1.313.053/DF, QUARTA TURMA, DJe 15/3/2013).

16. De igual modo, o art. 655-A do CPC/1973 estabelecia que o juiz, "a requerimento do exequente", requisitaria à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Superior Tribunal de Justiça

17. No mesmo diapasão, todavia com redação mais adequada e exauriente, dispõe o *caput* do art. 854 do novo CPC que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

18. Assim, com o desiderato de aferir a existência de bens do devedor passíveis de controle por atos executivos, exsurtem, a favor do exequente, inúmeros sistemas de comunicação eletrônica, tais como: BacenJud (sucedido pelo SisbaJud, sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais), RenaJud (sistema on-line de restrição judicial de veículos, que interliga o Poder Judiciário ao Denatran), InfoJud (resultado de uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal, é um sistema de informações ao Judiciário, oferecido unicamente aos magistrados ou servidores autorizados, com o objetivo de atender às solicitações do Judiciário à Receita Federal), InfoSeg (sistema que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil).

19. Quanto ao ponto, observa-se que esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que tais sistemas podem ser utilizados pelo Poder Judiciário, mesmo sem o esgotamento das buscas por bens do devedor, tendo em vista que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2011; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 15/3/2019; AREsp 1.376.209/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2018; REsp 1.723.898/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2018; REsp 1.944.161/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/8/2021; AgInt no AREsp 1.571.886/ES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/12/2020.

IV. DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS

20. O Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo concernente aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, estabeleceu a possibilidade de serem determinadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

21. A referida norma foi celebrada no mundo jurídico, por formalizar o propósito da *efetividade*, anunciado, na exposição de motivos do então anteprojeto do novo diploma processual, como mote para o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, em desarmonia com as garantias constitucionais de um Estado Democrática de Direito. Isso porque, sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. (<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>)

22. Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o *princípio do resultado na execução*, exteriorizado, agora, de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, como retratado acima, as obrigações de pagar quantia certa. É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe a partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º.

23. Na doutrina, José Miguel Garcia Medina sustenta o acerto da previsão do modelo atípico ou flexível de medidas executivas, notadamente porque, muitas vezes, o modelo típico se mostra insuficiente, sendo necessário, portanto, realizar um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2ª ed. São Paulo: RT,

2016, p. 1071).

24. De fato, nenhum elenco seria capaz de exaurir ou prever todas as medidas de natureza executiva. Em síntese, o que verdadeiramente importa é que as providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade perseguida. (MACIEL, Daniel Baggio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. (Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite coords.) São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214)

25. Obviamente, o modelo atípico não pode dissociar-se dos ditames constitucionais, restringindo eventuais direitos individuais.

26. Nesse sentido, concluem Lenio Streck e Dierle Nunes, membros da Comissão de Juristas para a elaboração do novo Código de Processo Civil:

Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercador de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria *Shylock*.
(...)

Temos a convicção que não há essa liberdade. Para nós (com *Dworkin*), fazer Teoria do Direito é levar isso tudo a sério, engajando-nos ativamente nesse empreendimento coletivo de dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz.
(...)

A atuação do juiz está constrangida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (artigo 10), como também com sua autonomia para os negócios jurídicos processuais (artigo 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (artigo 489), estabelecendo os limites indisponíveis dessas medidas.

(<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>).

27. Marcelo Abelha Rodrigues, por sua vez, ressaltou que as medidas mencionadas no inciso IV do art. 139, "*atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial*"; decorrendo disso a necessidade de o magistrado fixar a medida coercitiva ou sub-rogatória que seja *necessária* para aquele desiderato. Assim, as medidas adotadas deveriam ser aquelas

adequadas, proporcionais e razoáveis para assegurar o cumprimento da ordem judicial, estabelecendo-se um *link* necessário entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem. (<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>).

28. Deve-se ter em vista, assim, na própria aplicação das medidas inculpidas no art. 139, IV, do CPC, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

V. DA CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – CCS-BACEN

29. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento, como conta corrente, poupança e investimentos.

30. Deve-se frisar que o CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

31. O referido cadastro foi criado pela Lei 10.701/2003, que determinou ao Banco Central a manutenção de um *“cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”*.

32. Por sua vez, na Circular 3.347, de 11 de abril de 2007, o Banco Central do Brasil dispôs sobre a constituição do CCS, cadastro que consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais: a) número de inscrição no Cadastro

de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento; c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre: a) o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ; b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

33. Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

VI. DA HIPÓTESE DOS AUTOS E DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

34. Na hipótese dos autos, a Corte de origem asseverou que o Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS-Bacen) se destina a investigações financeiras, sobretudo no âmbito criminal, constituindo medida excepcional a ser implementada na esfera cível. Entendeu, assim, que caberia à recorrente buscar incursionar-se no patrimônio dos executados por meio de outros mecanismos disponíveis, como os sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

35. Por outro lado, a recorrente demonstra que envidou todos os esforços possíveis para satisfazer o respectivo direito, na medida em que inúmeras diligências de constrição patrimonial foram realizadas ao longo da tramitação da fase executiva, tais como BacenJud (fls. 17/21), RenaJud (fls. 65/66), InfoJud (fls. 22/64) e pesquisa de imóveis

(fls. 67/73). Contudo, não obteve qualquer resultado prático para a quitação do débito exequendo, que, em maio de 2019, perfazia a quantia de R\$228.393,08 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e oito centavos).

36. Efetivamente, compulsando os autos, é possível observar, nas páginas acima especificadas, que a recorrente diligenciou, amiúde, com o escopo de satisfazer o seu direito ao crédito perseguido. Não obstante, todas as tentativas de ingressar na esfera patrimonial dos recorridos restaram infrutíferas.

37. Dessa forma, com base na natureza dos atos executivos, nos princípios que regem a execução, nas modalidades de consulta ao patrimônio do devedor e na possibilidade de atribuição de medidas atípicas, caracteres anteriormente esmiuçados, faz-se mister analisar a questão atinente à possibilidade de consulta ao CCS-Bacen.

38. Nesse ponto, deve-se rememorar que, ao interpretar as normas que regem os atos de índole executiva, deve-se extrair a maior efetividade possível do procedimento. A propósito: REsp 1.851.436/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 11/2/2021.

39. Reitera-se, assim, conforme já amplamente consignado, que o art. 797 do CPC adotou a regra de que a execução é realizada em benefício do credor, não se devendo impor-lhe custos ou delongas desnecessárias. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.714.348/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020; AgRg no AREsp 829.905/MS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2016; REsp 1.080.694/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2010; REsp 68.038/SP, QUARTA TURMA, DJ 2/2/1998, p. 109.

40. Por outro lado, o CCS-Bacen, conforme ressaltado outrora, consubstancia sistema de informações que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional.

41. Apesar de sua criação pela Lei 10.701/2003, que alterou e acrescentou dispositivos da Lei 9.613/1998, impende registrar que, a par das normas de índole penal, outras há, na legislação de regência, de caráter extrapenal, tais como a responsabilização administrativa, a criação do Conselho de Controle de Atividades

Financeiras – COAF. Acrescenta-se, aqui, o próprio estabelecimento do CCS-Bacen.

42. Na hipótese dos autos, nota-se, portanto, a excrecência jurídica que a hermenêutica equivocada pode levar na aplicação do direito à espécie. Medidas como a penhora de dinheiro via BacenJud, que, efetivamente, incursionam no patrimônio executado, são passíveis de determinação, a qualquer tempo, pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de esgotamento das buscas por bens do devedor, pois consideradas meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seu crédito.

43. Não obstante, o CCS-Bacen, sistema cadastral que informa se o correntista ou cliente possui algum relacionamento com a instituição financeira, como conta corrente, poupança e investimentos, sem, contudo, congrega dados relativos a valor, movimentações ou saldos de contas e aplicações, acaba por ser extraído dos meios de consulta disponíveis ao credor. Ora, como é claro, o acesso ao CCS não se confunde com a penhora de dinheiro via BacenJud, mas, como meio de consulta, pode servir-lhe como subsídio.

44. Com efeito, o CCS-Bacen não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição; funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. Significa dizer, portanto, que o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Nesse sentido: REsp 1.464.714/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2019.

45. Nesse diapasão, se a lei processual assegura o fim, dentro da sistemática da busca por bens que sirvam à satisfação do crédito, também deve assegurar os meios: o credor poderá requerer ao juiz que diligencie, junto ao Bacen, acerca da existência de ativos constantes no referido cadastro. O resultado do acesso ao CCS não será mais gravoso do que o deferimento de medida constritiva mediante utilização do BacenJud.

46. Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos

procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

47. Na hipótese em epígrafe, portanto, o acórdão recorrido merece reforma, para o fim de possibilitar a consulta ao CCS-Bacen pela recorrente.

VII. CONCLUSÃO

48. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa, no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento da ação de cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

49. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do provimento do presente recurso, além do fato de o especial advir de decisão interlocutória que não os fixou.